

PARECER N.º 168/CITE/2020

ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível

Processo n.º 939-FH/2020

1.1. A CITE recebeu em 18.03.2020, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por missiva recebida em 24.01.2020 pela entidade empregadora, a trabalhadora apresentou o seu pedido de flexibilidade de horário, para prestar assistência ao seu filho e à sua filha menores de 12 anos, indicando que pretende que lhe seja atribuído um horário das 08h às 17h, com intervalo de descanso das 12h às 13h, pelo período de 5 anos.

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, por correio eletrónico em 07.02.2020 e pessoalmente em 08.02.2020.

1.4. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 13.02.2020.

1.5. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao

fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 18.02.2020), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Em 24.02.2020, a CITE recebeu por correio eletrónico, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.7. Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora de 24.01.2020, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos do n.º 5 do Código do Trabalho, deveria ter remetido o processo para a CITE até 18.02.2020, só o fez em 24.02.2020.

1.8. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que **aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.**

1.9. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO EM 18 DE MARÇO DE 2020, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.